



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.122-A, DE 2005

(Do Sr. Jorge Alberto)

Acrescenta artigo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que "dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ANTÔNIO CARLOS BIFFI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

“Art. 6º-A A morte ou invalidez permanente do estudante ou profissional financiado acarreta a extinção do contrato, sendo o saldo devedor remanescente coberto com recursos do Tesouro Nacional”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do financiamento público ao acesso à educação superior assumiu novos contornos com a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, que, descrito de forma simplificada, concebe bolsas como contrapartida a alguns tipos de renúncia fiscal. Se o objetivo do PROUNI é estabelecer maior justiça social com relação ao ensino de graduação, é desejável que sejam corrigidas distorções na legislação que trata de outros mecanismos de acesso a esse nível de ensino, como é o caso do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES. De fato, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre este fundo, não prevê que, em caso de morte ou invalidez do estudante ou profissional beneficiado, cesse a dívida, com a extinção do contrato de financiamento. Ora, se o PROUNI concede bolsas com base em renúncia fiscal, nada mais justo do que, no âmbito do FIES, passe o Tesouro Nacional arcar com o ônus do saldo devedor remanescente, no caso das trágicas hipóteses aventadas.

De fato, é preciso considerar que os critérios para inserção no FIES consideram a carência econômica da família do estudante. A formação em nível superior desse membro da família com certezas significa uma vitória. Mas o falecimento ou a invalidez permanente do beneficiado, além de trazer a dor, significa

também a transferência do ônus. Estabelece-se assim um grave desequilíbrio: o patrimônio imaterial, representado pela formação recebida, extingue-se com a morte ou não pode ser mobilizado para gerar renda, no caso da invalidez permanente. É impossível, pois, transformá-lo em bem financeiro para saldar o débito do financiamento, como pode ocorrer, por exemplo, no caso dos contratos para aquisição de bens materiais. Desse modo, a família, sabidamente carente, além de não poder se beneficiar da formação superior do estudante, passa a ser onerada com uma dívida para cujo pagamento ela dificilmente tem condições de mobilizar os recursos necessários.

Tendo em vista que, no caso do PROUNI, a sociedade está assumindo integralmente o custo do financiamento dos bolsista selecionados, parece absolutamente adequado que, no que diz respeito ao FIES, ela também assuma pelo menos os ônus decorrentes das situações-limites aqui mencionadas.

Estou convencido de que as razões apresentadas hão de assegurar o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2005.

Deputado **JORGE ALBERTO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de
Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16.

Seção I

Das Receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

§ 1º Fica autorizada:

I - a contratação, pelo agente operador do FIES, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei.

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas administrativas do FIES, conforme regulamentação do CMN, corresponderão a:

I - até zero vírgula dois por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre suas disponibilidades;

II - até zero vírgula três por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre o saldo devedor dos repasses às instituições financeiras;

III - até um vírgula cinco por cento ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor, pela administração dos créditos concedidos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5º.

§ 4º O pagamento das obrigações decorrentes das operações de que trata o inciso I do § 1º terá precedência sobre todas as demais despesas.

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:

** § 5º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/03/2004 .*

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/03/2004 .*

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

Seção II

Da Gestão do FIES

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento;

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento.

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo FIES até setenta por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados.

§ 1º O cadastramento de que trata o caput deste artigo far-se-á por curso oferecido, sendo vedada a concessão de financiamento nos cursos com avaliação negativa nos processos conduzidos pelo MEC.

§ 2º Poderá o Ministério da Educação, em caráter excepcional, cadastrar, para fins do financiamento de que trata esta Lei, cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.

§ 3º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, sendo vedada a concessão a estudante que haja participado do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;

VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo.

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.

CAPÍTULO III DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES.

§ 1º Os títulos a que se referem o caput serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FIES à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º Os recursos em moeda corrente entregues pelo FIES em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Jorge Alberto *acrescenta artigo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”.*

Propõe incluir no art. 6º da *Lei do FIES* que trata dos casos de inadimplemento do estudante financiado, a exceção por morte ou invalidez permanente do estudante ou profissional financiado, sendo que o saldo devedor remanescente correrá por conta e risco do Tesouro Nacional.

Na Justificação destaca o Autor:

“ Estabelece-se assim um grave desequilíbrio: o patrimônio imaterial, representado pela formação recebida, extingue-se com a morte ou não pode ser mobilizado para

gerar renda, no caso de invalidez permanente. É impossível, pois, transformá-lo em bem financeiro para saldar o débito de financiamento, como pode ocorrer, por exemplo, no caso dos contratos para aquisição de bens materiais.”

Nesta Comissão foi aberto prazo para recebimento de emendas, no período de 31/05/2005 a 08/06/2005. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, FIES, é um programa em franca expansão.

O FIES encerrou o exercício de 2004, após cinco anos e meio de implantação, com 318.679 estudantes beneficiados, sendo que deste total, 6.745 já liquidaram seus contratos. O valor total repassado às Mantenedoras, relativo ao pagamento dos financiamentos estudantis concedidos pelo FIES, foi de R\$634.453.214,38 (seiscentos e trinta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e catorze reais e trinta e oito centavos). Para possibilitar o referido pagamento, no exercício de 2004 foi solicitada à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão de 354.419.201 (trezentos e cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e dezenove mil, duzentos e quatro) Certificados Financeiros do Tesouro Série E – CFT-E, para repasse às Mantenedoras, equivalentes a R\$ 600.668.576,15 (seiscentos milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e quinze centavos). Além dos títulos emitidos, foi repassado às Mantenedoras o valor correspondente a R\$ 33.784.638,23 (trinta e três milhões setecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), proveniente de certificados da carteira do FIES, adquiridos por meio de recompra por parte do Fundo.

A inadimplência medida para o período de 2004 foi de 5% considerando o somatório dos saldos devedores, e de 6%, considerando a quantidade de contratos ativos, ou seja, a Carteira apresentava 20.173 contratos em atraso. A avaliação do Programa é, entretanto, positiva, e, através de portarias, a

regulamentação do FIES vem sendo aprimorada, no que concerne a seleção criteriosa e justa para a concessão de financiamento aos estudantes.

A alteração ora proposta na *Lei do FIES*, resgata um princípio de justiça com as famílias do beneficiário. Ora, o aluno que recorre ao financiamento passou por um processo seletivo e classificatório de acordo com a sua situação sócio-econômica, que ratifica a sua necessidade de ajuda. Em caso de falecimento ou invalidez permanente do beneficiário, repassar para os seus genitores ou descendentes, o ônus de quitar uma dívida que não puderam usufruir através de seu filho ou pai, provoca desequilíbrio econômico irreparável.

Outros financiamentos bancários cessam com o falecimento do beneficiário, assim é oportuno e adequado alterar essa legislação para que o Tesouro Nacional assuma o saldo devedor remanescente.

Diante do exposto voto pela aprovação do PL nº 5.122, de 2005.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2005.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.122/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Carlos Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, Fátima Bezerra e César Bandeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Carlos Abicalil, Chico Alencar, Colombo, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Iara Bernardi, João Matos, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Murilo Zauith, Nice Lobão, Nilson Pinto, Paulo Delgado, Paulo Rubem Santiago, Professor Luizinho, Professora Raquel

Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Dr. Heleno, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães e Professor Irapuan Teixeira.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2006.

Deputada NEYDE APARECIDA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
